

## 1. MENSAGEM DA DIREÇÃO

A agência de notação financeira Moddy's afirmou recentemente que o "rating" Ba3 com "outlook" estável que atribui a Portugal é suportado pelo retorno da economia nacional ao crescimento e ao progresso em termos de consolidação orçamental.

É também referido como positivo o facto de Portugal ter recuperado o acesso aos mercados de capitais privados e da vulnerabilidade do Estado às condições de financiamento adversas ter sido reduzida pela suavização do seu perfil de amortização de dívida,

Com efeito, pela primeira vez desde janeiro de 2010, no final do corrente mês de março os juros da dívida pública portuguesa ficaram abaixo da fasquia dos 4%, o que deixa antever a possibilidade de uma saída limpa do programa de assistência financeira, isto é, descartar a opção por um programa cautelar.

Primordialmente, para restaurar a confiança, Portugal e os portugueses têm de assumir o compromisso solene de gastar à medida dos nossos recursos.

Para mantermos o nível de vida, importa dinamizar a economia através da criação de novos produtos e mercados, ou seja, investigar, desenvolver e inovar com inteligência e criatividade.

É preciso também um sinal de proporcionalidade no esforço dos impostos e a sua aplicação com eficiência e racionalidade económica.

O futuro de Portugal constrói-se com atitudes pragmáticas.

Cordialmente,

A Direção,

Paulo Anjos

## 2. REGIME SIMPLIFICADO EM IRS

A **Lei n.º 83-C/2013, de 31 de dezembro**, que aprovou o Orçamento do Estado para 2014, alterou o regime simplificado de tributação em IRS, nomeadamente quanto aos novos coeficientes para obtenção do rendimento tributável aprovados, e na sequência de dúvidas que surgiram quanto a algumas das alterações introduzidas, veio a Autoridade Tributária (AT) prestar alguns esclarecimentos, através da **Circular n.º 5/2014, de 20 de março**.

No que diz respeito aos rendimentos de atividades profissionais, cujo coeficiente aplicável é de 0,75, **encontram-se abrangidos os rendimentos auferidos no exercício, por conta própria, de qualquer atividade de prestação de serviços (incluindo as de carácter científico, artístico ou técnico, qualquer**

**que seja a sua natureza) independentemente da atividade exercida estar classificada de acordo com a Classificação Portuguesa de Atividades Económicas (CAE), incluindo a atividade com o código “1519 Outros prestadores de serviços”. Além disso, estão ainda abrangidos os rendimentos provenientes da prática de atos isolados referentes a atividades atrás identificadas.**

Fora do âmbito de aplicação de tal coeficiente encontram-se os rendimentos decorrentes de prestações de serviços efetuadas pelo sócio a uma sociedade abrangida pelo regime de transparência fiscal, bem como os rendimentos provenientes de prestações de serviços que digam respeito a atividades comerciais e industriais, agrícolas, silvícolas e pecuárias, uma vez que a tais atividades que operam através de prestações de serviços (de que são exemplo os serviços de transporte, serviços hoteleiros e similares, serviços de restauração e serviços prestados por agências de viagens) não são aplicáveis os referidos coeficientes.

Aos rendimentos decorrentes de atividades comerciais e industriais que operam através de prestações de serviços aplica-se o coeficiente de 0,10.

No que diz respeito ao **coeficiente de 0,95 aplicável ao resultado positivo de rendimentos prediais, a AT veio esclarecer que, por “resultado positivo de rendimentos prediais” deve considerar-se o resultado que se apura mediante a dedução aos rendimentos prediais brutos de despesas e encargos previstos no Código do IRS, sendo apenas considerado o resultado que seja positivo.**

De referir que para efeitos de rendimentos prediais, são dedutíveis as despesas de manutenção e de conservação que incumbam ao sujeito passivo, por ele sejam suportadas e se encontrem documentalmente provadas, bem como o imposto municipal sobre imóveis e o imposto do selo que incide sobre o valor dos prédios ou parte de prédios cujo rendimento seja objeto de tributação no ano fiscal.

### **3. TAXA DE DERRAMA PARA COBRANÇA EM 2014 - EXERCÍCIO DE 2013**

Foi publicado no Portal das Finanças o Ofício-circulado n.º 20170/2014, de 14 de março de 2014, que aprova as taxas de derrama a aplicar ao período de 2013, para cobrança em 2014.

*A presente Informação Económica, Financeira e Fiscal destina-se a ser distribuída entre Clientes e Colegas e a informação nela contida é prestada de forma geral e abstrata, não devendo servir de base para qualquer tomada de decisão sem assistência profissional qualificada e dirigida ao caso concreto. O conteúdo desta Informação não pode ser reproduzido, no seu todo ou em parte, sem a expressa autorização do editor. Caso deseje obter esclarecimentos adicionais sobre este assunto contacte os nossos técnicos.*